

## A REGULAMENTAÇÃO DO *BULLYING* NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO BRASIL

Ana Carolina de Mello Szczerepa<sup>1</sup> (Unisecal)  
Cleverson Costa<sup>2</sup> (Unisecal)

Este trabalho tem como objetivo analisar a regulamentação do *bullying* nas instituições de ensino do Brasil, com ênfase nas políticas públicas e legislações destinadas à prevenção e ao combate dessa prática. A pesquisa aborda o conceito de *bullying*, suas manifestações no ambiente escolar e os impactos psicológicos e sociais nas vítimas. A partir da promulgação da Lei nº 13.185/2015, conhecida como Lei de Combate à Intimidação Sistemática, observa-se um avanço na responsabilização das escolas quanto à criação de medidas preventivas e corretivas. No entanto, mesmo diante do aparato legal, ainda há lacunas na aplicação efetiva da norma, especialmente no que se refere à capacitação dos profissionais da educação e ao desenvolvimento de uma cultura escolar baseada no respeito e na inclusão. O estudo se baseia em revisão bibliográfica e análise documental, propondo uma reflexão crítica sobre a necessidade de ações integradas entre família, escola e Estado. Conclui-se que a regulamentação existente representa um importante passo, mas é insuficiente sem políticas educativas contínuas e envolvimento coletivo. O combate ao *bullying* exige mais que normas: requer conscientização, diálogo e práticas pedagógicas eficazes para transformar o ambiente escolar em um espaço seguro para todos.

**Palavras-chave:** Educação. *Bullying*. Inclusão. Violência escolar.

Este trabajo tiene como objetivo analizar la regulación del acoso escolar en las instituciones educativas de Brasil, con énfasis en las políticas públicas y legislaciones destinadas a la prevención y el combate de esta práctica. La investigación aborda el concepto de acoso escolar, sus manifestaciones en el entorno escolar y los impactos psicológicos y sociales en las víctimas. A partir de la promulgación de la Ley N° 13.185/2015, conocida como Ley de Combate a la Intimidación Sistemática, se observa un avance en la responsabilidad de las escuelas en cuanto a la creación de medidas preventivas y correctivas. Sin embargo, a pesar del marco legal, aún existen lagunas en la aplicación efectiva de la norma, especialmente en lo que respecta a la capacitación de los profesionales de la educación y al desarrollo de una cultura escolar basada en el respeto y la inclusión. El estudio se basa en una revisión bibliográfica y un análisis documental, proponiendo una reflexión crítica sobre la necesidad de acciones integradas entre la familia, la escuela y el Estado. Se concluye que la regulación existente representa un paso importante, pero es insuficiente sin políticas educativas continuas y participación colectiva. Combatir el acoso escolar requiere más que normas: exige concienciación, diálogo y prácticas pedagógicas eficaces para transformar el entorno escolar en un espacio seguro para todos.

**Palavras-chave:** Educación. inclusión. *Bullying*. violencia escolar

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL) – e-mail ([carolallana10@gmail.com](mailto:carolallana10@gmail.com))

<sup>2</sup> Orientador. Docente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL).

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa demonstrou interesse pelo assunto *bullying* nas instituições de ensino no Brasil. Neste contexto, desperta a justificativo pessoal pelo referido tema e assim aprofundá-lo no âmbito jurídico. Na esfera acadêmica, a verificação da legalidade ao redor da referida temática, traz à tona problemas sofridos por alunos e que não tem a solução devida. Diante do exposto, o estudo será abordado dentro dos ditames do Direito Constitucional, Direito da Criança e Adolescente bem como Direito Penal, utilizando da interdisciplinariedade para aprofundar os estudos e esclarecer os questionamentos que envolvem o *bullying* nas escolas.

Vale ressaltar que o *bullying* também é um fenômeno social que impacta a vida das crianças e dos adolescentes. Sua prevalência nas instituições de ensino pode resultar em problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, além de afetar o desempenho escolar e a convivência social.

O bullying, enquanto prática de violência escolar sistemática, se revela como um fenômeno social de grandes proporções no Brasil, afetando cerca de 33% dos estudantes — o que representa aproximadamente 20 milhões de jovens que relatam ter sido vítimas nos últimos 12 meses — conforme levantamento do Instituto Hortense em abril de 2025. Em 2021, 37,8% das escolas (mais de 28 mil instituições) registraram ameaças ou ofensas verbais, sinalizando que o problema persiste mesmo no período de ensino híbrido. A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), por sua vez, apontou que quase 47% dos estudantes relataram experiências de *bullying*, e 19,8% confessaram ter agido como agressores. Esses números revelam que a prática afeta não apenas a vítima, mas toda a dinâmica relacional dentro das escolas, demandando enfoque jurídico e interdisciplinar.

No âmbito da saúde mental, relatos do IBGE em 2019 indicam que 23% dos estudantes se sentiram humilhados na escola nos 30 dias anteriores, com impactos diretos na autoestima, ansiedade e indicativo de que 21% dos adolescentes afirmaram que “a vida não valia a pena ser vivida”. Um estudo mais recente de 2025 destacou que cerca de 25% dos alunos do ensino fundamental e médio envolvem-se, tanto como vítimas quanto como agressores, reforçando a gravidade do problema. O *bullying*, portanto, extrapola o âmbito pedagógico, exigindo compreensão jurídica dos danos à dignidade, saúde e desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, respaldada pelo Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente e normas penais.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, no programa “Justiça nas Escolas”, uma série de medidas envolvendo magistrados, psicólogos e conselhos tutelares. Entre elas, destaca-se a cartilha “Justiça nas Escolas – *Bullying*”, de Ana Beatriz Barbosa Silva, bem como versões voltadas especificamente a professores e responsáveis, com orientações claras sobre identificação, prevenção e atuação institucional. Legalmente, a escola é corresponsável por omissão, devendo comunicar aos órgãos de proteção ou polícia sempre que identifica atos infracionais, sob pena de responsabilização civil e penal.

## **2 O BULLYING**

O *bullying* é um fenômeno recorrente nas instituições de ensino do Brasil e do mundo, caracterizado pela violência física, verbal ou psicológica, praticada de forma intencional e repetitiva, que causa sofrimento às vítimas. Esse comportamento tem consequências profundas para o desenvolvimento emocional, social e educacional das crianças e adolescentes, além de prejudicar o ambiente escolar como um todo (OLWEUS, 1993).

De acordo com Dan Olweus (1993), um dos pioneiros nos estudos sobre *bullying*, a prática é definida como "uma situação em que um estudante é exposto repetidamente, ao longo do tempo, a ações negativas por parte de um ou mais estudantes" (OLWEUS, 1993). Esse conceito, ainda hoje, é amplamente utilizado para entender o fenômeno, especialmente no contexto escolar.

No Brasil, o *bullying* é frequentemente associado a problemas estruturais das escolas e a uma falta de políticas públicas efetivas para combater essa prática. O Relatório Mundial sobre Violência contra Crianças, publicado pela ONU, ressaltou que ambientes escolares inseguros podem aumentar a vulnerabilidade dos alunos a atos de violência, incluindo o *bullying* (PINHEIRO, 2006). Grande parte dos estudantes brasileiros relataram ter sofrido *bullying* no ambiente escolar, o que reflete a gravidade do problema.

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, incentiva escolas adotarem medidas para prevenir e combater o *Bullying* no Brasil. Essa legislação define *bullying* como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional que ocorre sem motivação, praticado por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-las ou agredi-las. Além disso, a lei exige que as escolas desenvolvam campanhas educativas e políticas de prevenção para enfrentar o problema.

Pesquisadores como Cleo Fante destacam que o *bullying* afeta tanto as vítimas quanto os agressores, podendo gerar um ciclo de violência e marginalização. Fante explica que "a

vítima, por ser continuamente desqualificada, pode desenvolver baixa autoestima e, em casos mais graves, transtornos psicológicos como depressão e ansiedade" (FANTE, 2005). Por outro lado, os agressores, se não forem educados para corrigir seus comportamentos, tendem a perpetuar a violência em outras esferas da vida.

Os impactos do *bullying* também são amplamente discutidos em artigos acadêmicos e sites oficiais. Um artigo publicado na revista *Educação & Sociedade* enfatiza que o *bullying* "não é um problema isolado do ambiente escolar, mas um reflexo de desigualdades e estereótipos presentes na sociedade como um todo" (SILVA; ALVES, 2020). O Ministério da Educação (MEC) também alerta, em seu portal oficial, que "o enfrentamento do *bullying* exige uma abordagem integrada, que envolva professores, pais e alunos, além de ações que promovam a cultura da paz nas escolas" (MEC, 2023).

O *bullying*, quando praticado de forma sistemática no ambiente escolar, pode gerar sérias consequências à integridade psicológica e emocional da vítima. Nesses casos, constatada a omissão da instituição de ensino em adotar medidas eficazes para prevenir ou cessar tais práticas, é possível a responsabilização civil objetiva, com base nos artigos 932 e 933 do Código Civil.

Um aspecto importante do enfrentamento ao *bullying* no âmbito escolar é a formação de professores. Estudos mostram que muitos educadores não se sentem preparados para lidar com situações de intimidação no ambiente educacional. Nesse contexto, a formação continuada aparece como um recurso essencial para capacitá-los. O educador deve ser capaz de identificar sinais de *bullying*, intervir de forma adequada e promover um ambiente de respeito mútuo entre os alunos.

Em síntese, o *bullying* nas escolas brasileiras é um problema complexo, que exige a colaboração de toda a comunidade escolar e o cumprimento efetivo da legislação vigente. Promover um ambiente escolar seguro e inclusivo deve ser uma prioridade, pois é um passo fundamental para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

### **3 REGULAMENTAÇÃO DO *BULLYING* NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO BRASIL**

A regulamentação do *bullying* é um tema fundamental para garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes nas instituições de ensino. No Brasil, a Lei 13.185/2015 é a principal legislação que regulamenta o combate ao *bullying* nas escolas, essa lei define o *bullying* como "comportamento intencional e repetido de agressão, intimidação ou exclusão, que pode ser físico, verbal, psicológico ou social" (BRASIL, 2015) e estabelece diretrizes para prevenir e combater o problema. Além disso, a lei determina que as escolas devem criar políticas de prevenção e combate ao *bullying*, bem como fornecer apoio às vítimas, mas não é suficiente por si só, sendo necessário que as escolas e as autoridades educacionais trabalhem juntas para implementar políticas eficazes de prevenção e combate ao *bullying*. Isso inclui a formação de professores e funcionários, a criação de programas de apoio às vítimas e a promoção de campanhas de conscientização sobre o *bullying*, "Está sustentado numa relação desigual de poder entre as partes envolvidas" (FANTE, 2005, p. 25). Além disso, é fundamental que as famílias e a comunidade também estejam envolvidas na prevenção e combate ao *bullying*. Isso inclui a educação dos pais e responsáveis sobre o *bullying* e a importância de criar um ambiente seguro e respeitoso em casa.

As instituições de ensino brasileiras são diversificadas e complexas, com características que refletem a realidade educacional do país. Podem ser classificadas em quatro categorias principais: públicas, privadas, confessionais e comunitárias. As instituições públicas são financiadas pelo Estado e oferecem acesso gratuito ou subsídio estatal, enquanto as instituições privadas são financiadas por particulares e exigem pagamento de mensalidades. As instituições confessionais são ligadas a organizações religiosas e têm um foco em valores e princípios religiosos. Já as instituições comunitárias são criadas para atender necessidades locais e têm uma gestão participativa da comunidade. A análise das características principais das instituições de ensino brasileiras revelou uma diversidade e complexidade que refletem a realidade educacional do país. Entender essas características é fundamental para desenvolver políticas públicas eficazes e melhorar a qualidade da educação no Brasil (MEC,2020).

As instituições de ensino no Brasil desempenham um papel essencial na formação educacional, social e emocional de crianças e adolescentes. Esses espaços não são apenas ambientes de aprendizado formal, mas também de convivência e socialização, o que os torna locais estratégicos para a prevenção e o enfrentamento de questões como o *bullying*. Contudo,

os desafios enfrentados por essas instituições são amplos e incluem desde a desigualdade de recursos até a falta de preparo adequado para lidar com a intimidação sistemática.

A estrutura da educação no Brasil é dividida entre a rede pública e a privada, com a maioria dos estudantes concentrada no sistema público. Segundo o Censo Escolar 2022, aproximadamente 80% dos alunos da educação básica estão matriculados em escolas públicas (INEP, 2022). Essa realidade reflete uma significativa desigualdade de infraestrutura e recursos, o que pode impactar diretamente a qualidade do ambiente escolar e a capacidade de enfrentamento do bullying. Como destaca Soares Neto,

As condições de funcionamento das escolas públicas no Brasil influenciam o desempenho dos alunos e afetam diretamente as relações interpessoais no ambiente escolar. SOARES NETO (2013, p. 880)

Além disso, o *bullying* nas instituições de ensino muitas vezes é reflexo das desigualdades e tensões presentes na sociedade. Cleo Fante (2005, p. 48) aponta que "o *bullying* é uma manifestação de violência que ganha força em contextos onde há permissividade ou negligência na abordagem do problema". Esse contexto é especialmente preocupante em escolas públicas, onde os recursos para lidar com conflitos são frequentemente escassos, e o número de alunos por sala pode dificultar a identificação e a intervenção em casos de intimidação.

O Ministério da Educação (MEC) tem buscado implementar diretrizes para a promoção de um ambiente escolar mais seguro e inclusivo. Entre essas iniciativas, destaca-se o Programa Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, que visa capacitar professores e gestores para prevenir a violência, incluindo o *bullying* (MEC, 2023). No entanto, a efetividade dessas ações ainda depende de maior investimento e de uma implementação mais ampla.

Artigos acadêmicos ressaltam que a formação continuada dos educadores é um aspecto central para o enfrentamento do *bullying* nas escolas. De acordo com Gomes,

Professores preparados são capazes de identificar situações de violência no ambiente escolar, atuando como mediadores de conflitos e promovendo o diálogo, o respeito mútuo e a cooperação entre os envolvidos (GOMES, 2015, p. 37)

Contudo, muitas vezes os programas de formação negligenciam essa dimensão, concentrando-se em questões curriculares e pedagógicas, em detrimento de abordagens socioemocionais.

Além do papel dos professores, as escolas têm a responsabilidade de promover a conscientização de toda a comunidade escolar. A Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, prevê que as escolas desenvolvam campanhas educativas, integrando alunos, professores e pais no enfrentamento do problema. Para Cleo Fante (2005, p. 48), "a conscientização coletiva é fundamental para a prevenção do *bullying*, pois envolve toda a comunidade escolar na construção de um ambiente seguro e acolhedor".

Em síntese, as instituições de ensino no Brasil enfrentam desafios significativos na regulamentação e prevenção do *bullying*, mas possuem um papel central na promoção de mudanças positivas. O fortalecimento das políticas públicas, aliado à capacitação dos profissionais da educação, é essencial para transformar o ambiente escolar em um espaço de convivência respeitosa e saudável.

A regulamentação da infraestrutura para abertura de escolas no Brasil está amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e por normas estaduais e municipais. A legislação exige que as escolas atendam a condições básicas para garantir a segurança, acessibilidade e conforto dos alunos, professores e funcionários.

Um exemplo é a infraestrutura mínima detalhada, que inclui carteiras adequadas, banheiros acessíveis, iluminação, ventilação e espaços como pátios e ginásios para atividades físicas. Tais parâmetros são fiscalizados pelas Secretarias Municipais de Educação, que também podem aplicar sanções caso as exigências não sejam cumpridas. Conforme informado no site da Câmara dos Deputados, o Plenarinho aponta que,

As escolas deverão possuir infraestrutura mínima, incluindo ventilação adequada, banheiros acessíveis e pátios, para assegurar a segurança e bem-estar dos alunos. A fiscalização compete às Secretarias Municipais de Educação, que devem garantir o cumprimento das normas. (Plenarinho, 2024, p. 1)

As instituições de ensino no Brasil ocupam papel central na formação intelectual, social e ética dos indivíduos. Mais do que ambientes de transmissão de conteúdo, elas devem ser espaços de promoção da cidadania, respeito às diferenças e garantia de um ambiente seguro e acolhedor a todos os alunos.

A regulamentação do *bullying* no Brasil, portanto, ainda que recente, mostra avanços importantes no reconhecimento do problema e na proposição de medidas que visam proteger os direitos das crianças e adolescentes no ambiente escolar. Tem evoluído bastante, como uma resposta à crescente conscientização sobre os impactos sociais, emocionais e educacionais dessa prática, especialmente no ambiente escolar.

Preocupação com o *bullying* no ambiente escolar tem levado à criação de legislações específicas em diferentes esferas do poder público. Em âmbito nacional, o tema passou a ganhar maior visibilidade com a sanção da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território brasileiro. Essa lei define o *bullying*, estabelece diretrizes para prevenção e propõe medidas de orientação e apoio às vítimas e agressores.

No Distrito Federal, a Lei Distrital nº 4.837, de 22 de maio de 2012, também representa um marco importante na regulamentação do tema. Em seu Artigo 2º, a lei define *bullying* como:

A violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de maneira continuada, de índole cruel e de cunho intimidador e vexatório, por um ou mais alunos, contra um ou mais colegas em situação de fragilidade, com o objetivo deliberado de agredir, intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à vítima. (BRASIL, 2015)

Essa legislação distrital reforça a necessidade de se combater o *bullying* nas instituições de ensino, propondo ações educativas, acompanhamento psicológico e a promoção de uma cultura de paz. Além disso, estabelece a responsabilidade das escolas em identificar e agir diante de casos de intimidação sistemática, promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor para os estudantes.

A responsabilização civil por atos de *bullying* ocorridos no ambiente escolar encontra respaldo nos artigos 932 e 933 do Código Civil Brasileiro. O artigo 932 dispõe que:

São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; (...) III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (BRASIL, 2002).

O parágrafo único do mesmo artigo, bem como o artigo 933, estabelece a responsabilidade objetiva dos sujeitos elencados, ao dispor que:

As pessoas indicadas neste artigo, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali mencionados” (BRASIL, 2002, art. 932, parágrafo único), e “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente são responsáveis, ainda que não haja culpa de sua parte, pelos atos praticados por outrem, nos casos indicados (BRASIL, 2002).

No contexto escolar, a responsabilidade da instituição de ensino se configura especialmente em casos de omissão quanto ao dever de vigilância e proteção dos alunos. Tal responsabilidade decorre do vínculo contratual entre escola e família, bem como do dever legal de garantir um ambiente seguro e saudável. Quando a escola falha em prevenir ou reprimir

condutas abusivas entre alunos, especialmente reiteradas práticas de *bullying*, poderá ser responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes.

A jurisprudência pátria tem reconhecido essa obrigação, conforme o exemplo a seguir:

A instituição de ensino responde objetivamente pelos danos morais sofridos por aluno vítima de *bullying*, quando demonstrada a omissão na adoção de medidas preventivas ou repressivas, configurando falha na prestação do serviço educacional (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.136 - SP (2010/0124083-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 24 ago. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04 maio 2025)

Instituições de ensino são vistas como espaços fundamentais para a prevenção e enfrentamento do *bullying*, dada sua função social de promover a educação integral e o desenvolvimento humano. O tema ganhou relevância jurídica e política, resultando na promulgação de legislações específicas e na implementação de políticas públicas.

### 3.1 REGULAMENTAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O BULLYING

Além da Lei nº 13.185/2015, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, também aborda a proteção de crianças e adolescentes contra práticas que atentem à sua dignidade e integridade física e psicológica. O artigo 18 do ECA reforça que é dever de todos "velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (BRASIL, 1990). Embora não trate diretamente do *bullying*, o estatuto complementa a legislação específica, oferecendo bases para a intervenção em casos de violência escolar.

Outro ponto importante está no artigo 5º do próprio ECA, o qual estabelece que nenhuma criança ou adolescente será submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990). Isso inclui, portanto, atos de *bullying* praticados por colegas ou mesmo por negligência das instituições responsáveis.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, também contribui para a fundamentação legal de proteção ao público infantojuvenil, ao afirmar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de violência (BRASIL, 1988).

Essas regulamentações não apenas orientam a atuação das instituições de ensino, mas também oferecem respaldo jurídico para medidas de prevenção e responsabilização em casos de violência escolar. Nesse sentido, é papel da escola zelar por um ambiente seguro e inclusivo, com políticas claras de enfrentamento ao *bullying*, em conformidade com os dispositivos legais.

### 3.2 O MARCO JURÍDICO

A Lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), representando um verdadeiro marco na regulamentação da temática no Brasil. Esta legislação define *bullying* como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder” (BRASIL, 2015).

A norma identifica diferentes formas de *bullying*, como o verbal, moral, sexual, social, físico, material e virtual além disso estabelece medidas preventivas e pedagógicas que devem ser implementadas ambiente escolar. Tais medidas incluem a capacitação de professores e equipes pedagógicas, a realização de campanhas de conscientização, a oferta de assistência psicológica e social às vítimas e o desenvolvimento de estratégias que promovam a cultura de paz e a convivência respeitosa.

Nesse contexto, o papel das instituições de ensino é central, já que são ambientes onde tais práticas frequentemente ocorrem. A legislação determina que as escolas incorporem em seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP) ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento do *bullying*, promovendo espaços de escuta e estratégias de intervenção imediata diante de situações de violência.

Como ressalta Silva (2020, p. 79), “o *bullying* nas escolas não é mais um problema isolado, mas uma realidade que exige a participação ativa de todos, incluindo educadores, alunos e a comunidade como um todo”. Essa atuação integrada reforça a função educativa e protetiva das escolas, transformando-as em agentes de promoção dos direitos humanos e do bem-estar coletivo.

Além da Lei nº 13.185/2015, o Código Civil Brasileiro, por meio dos artigos 186 e 927, permite a responsabilização por atos ilícitos que causem dano a outrem, inclusive no

âmbito escolar. De modo complementar, os artigos 932, IV, e 933 atribuem responsabilidade objetiva às instituições por atos de seus prepostos ou por omissão diante de situações que poderiam ter sido evitadas. Tais dispositivos legais formam uma base sólida para que vítimas de *bullying* escolar possam buscar reparação jurídica por danos sofridos.

O marco jurídico brasileiro, portanto, oferece um conjunto de normas que, se efetivamente aplicadas, possibilitam a construção de um ambiente escolar mais seguro, inclusivo e respeitoso, no qual as práticas de violência e exclusão possam ser enfrentadas de forma efetiva.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

A legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), atribui à escola o dever de desenvolver não apenas as competências cognitivas dos estudantes, mas também valores fundamentais para a convivência em sociedade.

Nesse sentido, espera-se que as instituições educacionais atuem de forma ativa na prevenção de conflitos e violências, como o *bullying*, promovendo políticas internas de inclusão, escuta e diálogo. A omissão ou inércia frente a essas questões representou não apenas falha institucional, mas violação de direitos fundamentais do educando.

No entanto, cabe destacar que os processos judiciais que tratam de casos envolvendo *bullying* em instituições de ensino, em sua grande maioria, tramitam em segredo de justiça. Essa medida visa resguardar a intimidade, a imagem e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seu artigo 143. Por se tratar de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, a proteção jurídica é reforçada para evitar revitimização e exposição pública indevida.

Essa confidencialidade processual, embora essencial para a proteção dos menores, acaba por dificultar o acesso a dados concretos e estatísticas detalhadas sobre a judicialização dos casos de *bullying* no Brasil. Informações como o número de ações, suas decisões e eventuais condenações tornam-se de difícil acesso, mesmo para pesquisadores e profissionais do Direito, o que compromete, em parte, a análise aprofundada e o mapeamento da atuação do Judiciário frente ao problema. Além disso, muitos casos sequer chegam ao conhecimento formal das autoridades, seja por medo, desconhecimento dos canais de denúncia ou ausência de protocolos efetivos dentro das instituições escolares.

Consequentemente, apesar de se tratar de um fenômeno amplamente reconhecido e discutido em âmbito educacional e social, sua real dimensão jurídica ainda é subestimada, invisibilizada por barreiras legais e institucionais. Isso reforça a importância de promover debates interdisciplinares e construir mecanismos de registro e análise que respeitem o sigilo legal, mas que possibilitem maior transparência e eficácia na prevenção e enfrentamento do *bullying* escolar.

A jurisprudência nacional tem se posicionado nesse sentido, conforme se observou na decisão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais em razão de *bullying* escolar. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Insurgência do requerido. Danos morais fixados no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Apelo de ambas as partes. Recurso do réu. Pedido de afastamento dos danos morais ou, alternativamente, de sua diminuição. Escola que tem responsabilidade objetiva por ato omissivo (art. 932, IV e 933 do Código Civil). E-mails que demonstram diversas situações de bullying através de violências físicas e psicológicas sofridas pelo aluno. Laudos médicos-psicológicos no mesmo sentido. Verificada omissão da instituição ante estas situações. Dano moral verificado. Quantum de R\$ 40.000,00 que não encontra respaldo jurisprudencial. Redução para R\$ 20.000,00 que se mostra proporcional e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recurso dos autores. Pedido de que o réu seja condenado a indenizar os danos materiais causados. Alegação de não adaptação dos materiais escolares para o autor, que era aluno de inclusão. Não comprovação de dano material. Inexistência de provas robustas de que não tinha sido adaptado o material. Ausência de indicação de medida específica que deveria ter sido tomada pela instituição. Ré que alega que adaptou a forma de ministrar o conteúdo ao aluno, com o uso de outros métodos de aprendizado, e autores que não impugnaram as alegações ou produziram provas em sentido contrário. Não comprovação da falha na prestação do serviço. Recurso conhecido e desprovido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0008526-68.2019.8.16.0001. Relator: Juiz Substituto Jefferson Alberto Johnsson. Julgado pela 6ª Câmara Cível, Curitiba, PR, em 18 jun. 2024)

Portanto, a escola deve ser concebida como um espaço de proteção integral, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), comprometida com a formação de sujeitos críticos e conscientes, mas também protegidos em sua dignidade e integridade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a regulamentação do *bullying* nas instituições de ensino do Brasil, buscando compreender de que forma o ordenamento jurídico

nacional trata essa prática e quais mecanismos têm sido adotados para sua prevenção e enfrentamento.

Ao longo do estudo, foi possível identificar que o *bullying* é um fenômeno recorrente e prejudicial no ambiente escolar, com impactos significativos na formação emocional e social dos estudantes. Observou-se que o Brasil possui um marco jurídico relevante com a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, estabelecendo diretrizes para a atuação das instituições de ensino e demais atores sociais.

Foram analisadas também regulamentações complementares em nível estadual e municipal, que reforçam o combate ao *bullying* de forma mais localizada, além de medidas administrativas e pedagógicas adotadas pelas escolas. A análise jurisprudencial demonstrou que o Poder Judiciário tem reconhecido a responsabilidade das instituições de ensino nos casos em que há omissão ou falha na prevenção de situações de violência escolar.

A pergunta que norteou este trabalho — “Como o *bullying* é regulamentado nas instituições de ensino do Brasil?” — pôde ser respondida com a constatação de que, embora haja avanços legais e normativos, ainda existem desafios relacionados à efetividade da aplicação dessas normas, à capacitação de profissionais e à implementação de políticas educacionais que promovam ambientes seguros e inclusivos.

Dessa forma, recomenda-se o aprofundamento de estudos sobre a eficácia das medidas previstas na legislação, bem como pesquisas voltadas à atuação prática das escolas diante do *bullying*. Investigações futuras também podem explorar a percepção de alunos, pais e educadores sobre o tema, contribuindo para o aprimoramento de estratégias preventivas e educativas no contexto escolar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Plenarinho – O portal da turminha do Congresso. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br>. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.159.136 - SP (2010/0124083-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 24 ago. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível n. 0008526-68.2019.8.16.0001. Relator: Juiz Substituto Jefferson Alberto Johnsson. Julgado pela 6ª Câmara Cível, Curitiba, PR, em 18 jun. 2024. Publicado em 19 jun. 2024. Processo em segredo de justiça.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. São Paulo: Verus Editora, 2005.

GOMES, Aline Maria. **Mediação de conflitos no ambiente escolar**: o papel do professor na construção de uma cultura de paz. São Paulo: Editora Educação, 2015.

GOMES, E. B.; SILVA, J. L. B.; LIMA, I. S. Bullying na escola: uma revisão literária. **Revista de Pesquisa Interdisciplinar**, v. 2, n. 2, 2019.

MEC - Ministério da Educação, 2023. **Bullying escolar**. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/bullying>. Acesso em: 20 Nov. 2024.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school**: what we know and what we can do. Oxford: Blackwell, 1993.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Relatório mundial sobre violência contra crianças**. Genebra: ONU, 2006.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível n.º 100XXXX-XX.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. João Pazine Neto. Julgado em: 10 maio 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 09 abr. 2025.

SILVA, Fernanda Cristina da. **Violência escolar e bullying**: desafios da convivência na escola contemporânea. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

SILVA, João Alves. **A violência nas escolas e o bullying**: marco jurídico e ações preventivas. 3. ed. São Paulo: Editora Educacional, 2020.